



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 119/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Altera o item II- Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social, integrante do Anexo da Lei Municipal n.º 4.310, de 26 de janeiro de 2022.”*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício n.º 141/2022GP.

Em síntese, a Proposição objetiva alterar o Anexo da Lei referida, item II - Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social, visando acrescer o valor de repasse à entidade Lar Divina Providência da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Trata-se de recurso proveniente da Emenda Parlamentar n.º 202139040008, da Deputada Federal Alessandra da Silva, transferidos pelo Ministério da Cidadania ao Fundo Municipal de Assistência Social, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a serem destinados à referida entidade.

Cumpre informar que o valor transferido está consignado no orçamento vigente. Informamos, ainda, que os valores referentes as demais entidades, consignados na Lei Municipal, permanecem inalterados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

— nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação



de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a 4.071/2020 – LDO/2020, diz que “a transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.”

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de janeiro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furlan de Araújo
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS PI 119/22

Fernando Ratzke
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Daniel Guedes Soares
VICE-PRESIDENTE


João Vianei de Carvalho
RELATOR